



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277392 - BA (2023/0007349-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ONILDO SILVA & CIA LTDA  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTONIO SANTANA DA SILVA  
**AGRAVANTE** : ONILDO OSMAR DA SILVA FILHO  
**AGRAVANTE** : JULIO CESAR SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA007306  
RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302  
JOÃO MARCELO ALVES FEITOSA - PE038149  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE033670  
JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.
3. A ata que certifica a presença de advogado em audiência de conciliação não supre a ausência da procuração nos autos.
4. Agrado interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277392 - BA (2023/0007349-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ONILDO SILVA & CIA LTDA  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTONIO SANTANA DA SILVA  
**AGRAVANTE** : ONILDO OSMAR DA SILVA FILHO  
**AGRAVANTE** : JULIO CESAR SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA007306  
RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302  
JOÃO MARCELO ALVES FEITOSA - PE038149  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE033670  
JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.
2. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.
3. A ata que certifica a presença de advogado em audiência de conciliação não supre a ausência da procuração nos autos.
4. Agrado interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agrado interno interposto por ONILDO OSMAR DA SILVA FILHO e outros (ONILDO e outros) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta

Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n.º 115 do STJ, porque a parte recorrente deixou de proceder à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Carlos Alberto Pessoa Silva, apesar de intimado para tanto.

Nas razões de seu inconformismo, ONILDO e outros alegaram que a ata que certifica a presença de advogado em audiência de conciliação equivale a outorga tácita de poderes ao causídico para o foro em geral, caracterizando-se como procuração *apud acta*.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 841).

É o relatório.

### VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já constou da decisão recorrida, o apelo nobre e o agravo em recurso especial foram subscritos por advogado que não possuía procuração nos autos no momento do protocolo no TJBA.

O recurso especial foi interposto aos 26/10/2021 e o agravo em recurso especial aos 13/7/2022, ou seja, na vigência do NCPC, tendo sido possibilitada a regularização da representação processual do advogado Carlos Alberto Pessoa Silva, signatário das referidas petições, conforme, e-STJ, fls. 814 e 816.

No entanto, constata-se que, apesar da intimação para o saneamento da irregularidade, a determinação não foi cumprida.

Nesses termos, incide o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.*

- 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c compensação por danos morais.*
- 2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.*
- 3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua*

*representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AglInt no AREsp n. 2.061.917/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - sem destaque no original)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Consoante a jurisprudência do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AglInt no AREsp n. 1.339.129/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).*

*2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.*

*3. Intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso no prazo concedido.*

*4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores.*

*Súmula 115/STJ.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AglInt no AREsp 1.664.284/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021 - sem destaques no original)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.**

*1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, em razão de negativa de custeio de tratamento médico prescrito.*

*2. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do apelo extremo atrai a incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

*3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.*

*4. É firme o entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AglInt no AREsp 1.691.485/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 19/10/2020, DJe 21/10/2020 - sem destaque no original)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DA CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 76**

*E 932 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. INEXISTÊNCIA. DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*  
(AglInt no AREsp 1.086.232/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 7/8/2018, DJe 13/8/2018 – sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Diante do que dispõem os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do agravo interno quando, embora devidamente intimada para regularizar a representação processual, o agravante deixa de juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da peça recursal.*

*2. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*

*3. Agravo interno não conhecido.*

(AglInt no REsp 1.230.101/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/2/2017, DJe 24/2/2017 – sem destaque no original)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.*

*2. Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl no AgRg no Ag 1.090.116/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 1º/12/2016, DJe 7/12/2016 – sem destaque no original)

Ademais, a ata que certifica a presença de advogado em audiência de conciliação não supre a ausência da procuração nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA REPRESENTAR A RECORRENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. SUPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DESTA CORTE. RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do*

*recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 115 desta Corte, que preceitua que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*

*2. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, "se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.175.564/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015). Precedentes.*

*3. A ata ou termo de audiência que certifica a presença do advogado a acompanhar o seu constituinte não supre a ausência da procuração nos autos e, portanto, não afasta a incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ. Precedentes.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp n. 946.640/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018)

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO RECLAMO E DO RESPECTIVO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1.**

*Recurso especial interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).*

*2. O termo de audiência em que consta a presença do advogado não afasta a incidência do enunciado n. 115 da Súmula do STJ. Precedentes.*

*3. Não cabe à parte suscitar nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido. Precedentes.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.605.091/ES, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 14/6/2017)

Assim, como ONILDO e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.277.392 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0007349-4

Número de Origem:

00286870920128050080 286870920128050080

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONILDO SILVA & CIA LTDA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SANTANA DA SILVA

AGRAVANTE : ONILDO OSMAR DA SILVA FILHO

AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTANA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA007306

RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302

JOÃO MARCELO ALVES FEITOSA - PE038149

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE033670

JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ONILDO SILVA & CIA LTDA

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SANTANA DA SILVA

AGRAVANTE : ONILDO OSMAR DA SILVA FILHO

AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTANA DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA - BA007306

RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302

JOÃO MARCELO ALVES FEITOSA - PE038149

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE033670

JULIANA FELICIANO DE FRANÇA - PE033427

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023